

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**FRANCIELLE PAES LOPES**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**CAIAPÔNIA, GO.**

**2020**

**FRANCIELLE PAES LOPES**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges.

**CAIAPÔNIA, GO.**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>2 PROBLEMA .....</b>	<b>03</b>
<b>3 HIPÓTESES .....</b>	<b>03</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>04</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>05</b>
5.1 VITIMOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS.....	05
5.2 PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL.....	06
5.2.1 Princípio da verdade real .....	07
5.2.2 Princípio do <i>in dubio pro reo</i> .....	08
5.3 DOS MEIOS DE PROVA .....	09
5.3.1 Exame de corpo de delito .....	10
5.3.2 O interrogatório do réu .....	11
5.3.3 A palavra da vítima .....	12
<b>6 OBJETIVOS .....</b>	<b>13</b>
6.1 OBJETIVO GERAL .....	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	13
<b>7 METODOLOGIA PROPOSTA.....</b>	<b>14</b>
<b>8 CRONOGRAMA.....</b>	<b>15</b>
<b>9 ORÇAMENTO .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

O tema escolhido para pesquisa do presente trabalho é o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar.

## **2 PROBLEMA**

Será abordado no presente trabalho, especificamente, a problemática relacionada ao valor atribuído à palavra da vítima dos crimes de violência doméstica e familiar, sobretudo, pela mesma possuir um profundo envolvimento com os fatos e, portanto, ser uma pessoa diretamente interessada na ação proposta, seja para favorecer o réu, buscar amparo judicial ao trauma sofrido ou até mesmo lesar um possível inocente, independentemente das reais motivações que sustentaram a acusação.

Para o instituto da vitimologia existem 03 (três) tipos de vítimas: a vítima inocente, a qual não influencia, com o seu comportamento, na prática da infração; a vítima provocadora, a qual instiga o *animus* delitivo do agente; e, por fim, a vítima agressora, simuladora ou imaginária, também chamada de pseudovítimas, as quais se refugiam na legislação para atingirem seus respectivos parceiros, seja por receio/medo, vingança, ciúmes ou pelos mais diversos motivos.

Fato é que, com base no Código de Processo Penal, a vítima não poderá ser conhecida como uma testemunha, uma vez que, dentre outras razões, esta não possui o dever de se compromissar em dizer a verdade, devido ao seu comprometimento material com o caso, uma vez que dele fez parte.

Dito isso, faz-se necessário o seguinte questionamento: É apropriado o valor especial atribuído a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar para se justificar um juízo de condenação?

## **3 HIPÓTESES**

Frente a problemática supramencionada, tem-se as seguintes hipóteses:

- É imprescindível a produção de evidências que ratifiquem o conjunto fático, como por exemplo, exames periciais e laudos psicológicos dentre outros documentos, para que não seja desacreditado o provimento judicial;
- É indispensável a realização de uma séria triagem aos casos que envolvem esse tipo de violência, com a finalidade de coibir a desnecessária mobilidade do judiciário e punir as mulheres que o acionam impropriamente;
- É necessária uma verificação meticulosa do julgador ao conjunto probatório colhido na fase instrutória do processo, para que assim se alcance a justa repressão ou absolvição do incriminado;
- Visto tratar-se de um crime que, geralmente, se consuma no secreto, há um real obstáculo na produção de provas diversas, o que torna imprescindível as declarações ofertadas pela própria vítima;
- Para que a palavra da vítima seja o fator determinante no desfecho de casos dessa natureza, é necessário que a mesma esteja em seu pleno discernimento mental;
- A valoração especial conferida as informações prestadas pelas vítimas ferem os direitos e garantias fundamentais do acusado.

#### **4 JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento, em uma época ultrapassada, as mulheres foram rotuladas pela sociedade como sendo o “sexo frágil”. Este pensamento decorreu de uma evolução histórica, na qual a figura feminina era idealizada como a auxiliadora e reprodutora do lar, devendo aceitar as premissas que a elas fossem impostas, enquanto seus companheiros eram apreciados como sustentáculo e provedor de sua família.

Irresignadas com esses atributos, muitas lutaram pela isonomia entre os gêneros e enfrentaram discriminações em seus ambientes, no anseio de superar esse preconceito social. Entretanto, mesmo em dias atuais, há aqueles que vislumbram a violência atribuída as mulheres como uma forma de expressão de masculinidade.

Sendo o Direito o instrumento que regula o comportamento humano dentro do corpo social, é dever deste assegurar a igualdade entre as figuras femininas e masculinas, tendo em

vista que as violências domésticas e familiares são, em sua grande maioria, decorrentes dessa aparente desigualdade.

Destaca-se que esse tipo de violência é caracterizada pela clandestinidade, uma vez que se passa dentro do âmbito familiar, na obscuridade e longe do alcance de testemunhas. Considerando que não costumam deixar evidências palpáveis, a palavra da vítima é tida como a principal fonte probatória, da qual decorrerá outros meios de investigação.

Isto posto, é evidente que as informações prestadas pela vítima possuem um valor especial, devido ao que pouco resta em termos de prova nas infrações dessa natureza. Contudo, sabe-se que por vezes essas referências não ratificam o contexto fático e os demais componentes colhidos no processo.

Portanto, este trabalho tem como intuito apresentar algumas compreensões acerca da natureza do tema proposto, assim como discutir a possibilidade de a legislação brasileira assegurar, em sua plenitude, o refúgio a qualquer tipo de violência.

## **5 REVISÃO DE LITERATURA**

### **5.1 VITIMOLOGIA E OS DIREITO HUMANOS**

Inicialmente, é fundamental expor a definição de vitimologia. Pode-se defini-la como a ciência da criminologia que se preocupa com as atribuições impostas ao personagem da vítima do delito, tornando-a como o centro do crime. Um pouco mais, essa faculdade também se preocupa com os efeitos ulteriores causados ao paciente em decorrência do crime.

No mesmo seguimento, a ideia de “vítima” está intimamente ligada ao sentido de pessoas que foram martirizadas e lesadas por alguma situação que passaram. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder diz o seguinte:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (BRASIL, 1985).

Por sua vez, os direitos humanos, garantidos pela nossa consagrada Constituição Federal, são prerrogativas inerentes a todo cidadão, sejam elas formais ou materiais, que visam assegurar uma vida digna ao homem. Na medida em que a Carta Magna assegura tal proteção, o Estado passa a ter o dever de proteger os seus.

Em seu entendimento acerca do tema, o autor Freitas (2015, p. 20) diz:

Os Direitos Humanos externam os valores fundamentais do Ser Humano, compõem o núcleo básico do direito internacional vinculativo de todos os ordenamentos jurídicos, são os direitos ligados diretamente à natureza, à essência humana; são os Direitos Fundamentais conectados imediatamente com a Dignidade Humana. Assim, falar em Direito Humano é ter em mente algo essencial ao Ser Humano, isto é, que integra a sua natureza existencial e dessa é indissociável, de forma que, uma vez infringido, a consequência imediata será a cessação da existência do Ser Humano ou a sua descaracterização como tal, daí se concluir que os Direitos Humanos são o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais, representam aqueles direitos que se confundem com a própria Dignidade Humana.

Dito isso, pode-se afirmar que a ciência da vitimologia possui intensa ligação com os direitos humanos assegurados pela nossa Lei Maior, uma vez que ambos buscam o fortalecimento dos alicerces e anseiam a conservação do respeito à dignidade do indivíduo e a sua privacidade, assim como as garantias essenciais para a sua sobrevivência em coletividade, almejando então a mitigação dos prejuízos causados àqueles que de alguma maneira foram lesionados.

## 5.2 PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL

Na área jurídica, a palavra “princípio” tem como importância ser um instituto fundamental que, em sua função, objetiva harmonizar o meio normativo com a lógica e a humanização da sua aplicação racional. Conforme o pensamento de Reale (1991), princípios são “verdades fundantes” admitidas por sua real comprovação no meio social. São fundamentais, tratando-se de um estado de direitos, para a proteção dos valores dos cidadãos.

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello expõe na sua obra a definição de princípio:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2009, p. 882).

No que se refere ao âmbito processual penal, os princípios também possuem grande relevância. Uma vez que esse ramo ameaça a liberdade de um indivíduo, deve ser orientado na fatura de seus instrumentos garantidores, evitando assim possíveis injustiças da mesma forma que proporcionará segurança aos cidadãos.

Nessa continuidade, destacando a importância destes institutos, Mello (2000, p. 747-748) escreve que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas o todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Assim sendo, verifica-se que os princípios são os alicerces de todo um composto. A própria terminologia da palavra remete a ideia de origem, início. Trata-se das “verdades iniciais” e fundamentais na qual se formulou o sistema jurídico brasileiro, podendo estes estarem explícitos na lei ou não.

### 5.2.1 Princípio da Verdade Real

Este princípio determina que, dentro do processo penal, o Estado não poderá se satisfazer apenas por indícios. É preciso haver provas verídicas e contundentes relacionadas a um determinado caso para se justificar uma futura sanção impositiva ao réu, não podendo ser tomada com base em meras presunções.

Buscar a verdade real significa chegar aos fatos que “verdadeiramente” ocorreram, em sua plenitude. É importante ressaltar que esta nem sempre será tangível, visto que se refere a fatos ocorridos em momentos anteriores que serão lembrados por meio dos depoimentos a serem colhidas e, portanto, sujeito a certas falhas.

Dito isso, pode-se compreender que no ramo processual vide o princípio da verdade real. Todavia, os procedimentos, assim como os homens que os realizam, são falíveis. Então, é necessário a existência de um juízo de extrema probabilidade dos fatos - o juízo da verdade processual - buscando sempre encaixar as provas aos fatos ocorridos e que atualmente estão em julgamento.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2003, p. 17) demonstra que a verdade instruída por meio processual será sempre aquela construída com base nos documentos e informações expostas, ficando o seu convencimento de competência da acusação, cabendo à sua análise final ao órgão julgador:

Mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de "verdade processual" ou "verdade forense", até porque, por mais que o Juiz procure fazer uma reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma "falsa verdade real".

Portanto, vê-se que seria uma utopia dizer que o processo penal deve se valer da verdade real para sancionar um indivíduo sentenciado, uma vez que são ínfimas as possibilidades de se reconstruir os fatos plenos de uma violência de natureza familiar, dada as poucas provas.

### 5.2.3 Princípio do *In Dubio Pro Reo*

A expressão "*in dubio pro reo*", derivada do latim, subtende que o direito de liberdade do denunciado deverá prevalecer sobre o poder-dever punitivo do Estado nos casos em que houver dúvidas acerca de sua autoria delitiva, item necessário para a caracterização de um delito.

Trata-se de um princípio implícito no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, *in verbis*: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não haver prova suficiente para a condenação [...]". (BRASIL, 1941).

No mesmo sentido, a jurisdição brasileira não autoriza que o acusado seja declarado culpado com base exclusivamente no inquérito policial, já que tal atitude desrespeitaria outros princípios, tais como o princípio da presunção da inocência, do contraditório, ampla defesa, dentre outros.

Ainda, é importante acrescentar que a dúvida quanto a culpabilidade do agente capaz de sobrepor tal princípio deve ser plausível, e não qualquer incerteza. Será levada em consideração as dificuldades probatórias em cada delito específico. Essa exigência busca evitar erros judiciais, sem que haja uma absolvição injusta baseada em dúvidas incontundentes.

Nesse seguimento, o renomado Supremo Tribunal Federal decidiu que:

[...] Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (trecho do voto do Ministro LUIZ FUX, na APN n° 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 22.4.2013).

Portanto, verifica-se que este é um princípio que deve ser analisado com cautela. Como bem anotado anteriormente, os delitos de violência doméstica e familiar são caracterizados por sua clandestinidade, dificultando a vasta produção de evidências. Entretanto, a sua investigação não é impossível. Em todo o caso, é importante que a justiça criminal cumpra com a sua delegação, a fim de se obter um juízo equânime às partes, sobretudo com base na sagacidade e nas provas que forem carreadas aos autos.

### 5.3 DOS MEIOS DE PROVA

É bem verdade que a investigação de um fato se inicia com uma prova, seja ela testemunhal, material, dentre outras. Em seu sentido popular, a palavra prova tem um significado de reafirmar a veracidade de uma declaração. Conforme o entendimento de Santos (1983), tal palavra é utilizada para indicar tudo aquilo que poderá trazer o convencimento de uma afirmação.

Nessa mesma perspectiva, o supramencionado autor diz que quanto ao seu aspecto jurídico

[...] o vocábulo é empregado em várias acepções: Significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção. (SANTOS, 1983, p. 12).

Dito isso, pode-se compreender que a finalidade da prova, dentro do processo, é dar base concreta às alegações oferecidas para o convencimento do juiz julgador do caso em questão. No mesmo sentido, parafraseando o autor Lopes Junior (2016) a prova, no que cabe

ao processo penal, é aquela que permitirá a construção do convencimento do magistrado que legitimará a sentença devida.

Ainda, o art. 155 do Código de Processo Penal preceitua que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Fato é que existem três teorias acerca desse tema: Teoria da íntima convicção, teoria das provas legais e teoria do livre convencimento. O autor Mendroni (2015) nos ensina em sua obra que a primeira teoria mencionada está caracterizada pela possibilidade do juiz utilizar-se de sua própria convicção ao decidir sobre algo; Já a segunda, tal decisão será resultado de uma difícil e hábil operação aritmética; Por fim, a última teoria é marcada pela autonomia da solução, sendo devidamente fundamentada.

Não deve a lei colocar-se acima da eficácia das provas e dizer ao magistrado: o seu convencimento está vinculado a estas determinadas provas. Já rejeitamos as provas legais do ponto de vista superior e mais geral da certeza, considerada quanto a seu sujeito; e poderemos passar adiante, desde logo. Mas é bom dizer aqui algumas palavras, para maior clareza e integridade de exposição. Combatendo a certeza e, assim, a prova legal, não há quem pretenda negar à lei a possibilidade de preceitos quanto à produção das provas. Havíamos somente combatido toda lei que, não estando satisfeita em prescrever formas para a produção das provas, deixa-se levar à previa avaliação da sua substância [...]. (MALATESTA, 1995, p. 99).

Assim sendo, é esperado que o processo judicial seja instruído com provas convincentes, devendo ser observados os procedimentos legais e respeitadas as garantias fundamentais, para que assim se cumpra o *jus puniendi* do Estado, ou seja, seu poder/dever de punir o indivíduo transgressor, por meio de sentenças justas e equânimes.

### 5.3.1 Exame de corpo de delito

Previsto no art. 158 do Código de Processo Penal, trata-se de um exame pericial indispensável quando o delito deixar vestígios, não podendo ser suprido pela própria confissão do acusado. Na sua ausência, o processo será tido como nulo, caso inexistentes outros elementos que comprovem a autoria e a materialidade do delito.

Comumente interpretado de maneira equivocada, este exame não é realizado necessariamente em um corpo humano. Como bem explicado pelo doutrinador Nucci (2008,

p. 367), o exame de corpo de delito é “[...] a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios ainda que materiais, desapareceram”.

O exame poderá ser direto, quando realizado propriamente no objeto ou pessoa parte do crime, ou ainda poderá ser indireto, sendo nessa hipótese suprimido pelas provas testemunhais em razão da ocultação dos vestígios, como bem descreve o art. 167 do mesmo diploma legal: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. (BRASIL, 1941).

É importante ressaltar que a redação da Lei de n.º 13.721/2018 incluiu um parágrafo único ao supramencionado artigo, *in verbis*: “Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.” (BRASIL, 2018).

Diante dessas informações, pode-se compreender que quando a infração deixar vestígios, como hematomas no corpo de uma mulher violentada, será realizado o exame direto, uma vez que o próprio corpo se constitui a infração; ou ainda, nos casos em que restarem vestígios periféricos, como sangue nas roupas da vítima, o exame de corpo de delito será indireto.

### 5.3.2 O interrogatório do réu

Trata-se do último ato da fase instrutória do processo, realizado por intermédio de um magistrado, na qual o indivíduo será questionado acerca de sua vida e, em um segundo momento, sobre os fatos que a ele foram imputados, sendo que a estes, a renomada Constituição Federal lhe garante o direito de permanecer em silêncio, sem que isso seja usado em seu desfavor.

No entanto, esta é a oportunidade oferecida ao acusado de colaborar com a investigação, podendo narrar a sua versão do ocorrido e até mesmo ofertar a sua confissão, tendo a consciência de que, caso assim o seja, o julgador terá que atenuar a sua pena na hipótese de uma sentença condenatória.

A confissão é o instituto personalíssimo e espontâneo no qual o interrogado diz ser verdadeiro os fatos a ele atribuídos perante as autoridades. Cabe ressaltar que a confissão não

poderá ser tida como verdade absoluta, devendo sempre ser comparada as demais provas colhidas, conforme verifica-se no texto no art. 197 do Código de Processo Penal:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941).

Enriquecendo o tema, tem-se o ensinamento de Renato Brasileiro Lima sobre o interrogatório:

Deve ser conduzido pelo magistrado de maneira neutra, imparcial, equilibrada e serena. Por consequência, por mais pueril que possa parecer aversão apresentada pelo acusado, o magistrado não pode confrontá-lo com veemência, sugerindo que sua versão seria inverossímil e falsa. (LIMA, 2016, p. 897).

Conforme exposto, o juiz deverá realizar o ato tomado de imparcialidade, não podendo refutar as declarações prestadas pelo indivíduo. Este é o momento em que o julgador terá contato próximo com o réu, devendo-o fazer uso dessa oportunidade para questioná-lo além dos documentos anexados aos autos, e conseqüentemente, ser convencido para proferir a sua sentença com maior segurança.

### 5.3.3 A palavra da vítima

O Código de Processo Penal prevê o depoimento da vítima como parte do instrumento probatório. Todavia, como bem anotado anteriormente, esta não ficará comprometida a dizer a somente a verdade, diferentemente de uma testemunha arrolada ora pela defesa, ora pela própria acusação.

Essa determinação busca assegurar um deslinde processual íntegro, com base nos princípios e garantias existentes, já que o ofendido, detentor do direito lesado, é a parte mais interessada no processo penal. Nessa lógica, conforme o ensinamento de Tourinho (2013), mesmo inconscientemente, pode ocorrer da vítima esquecer ou acrescentar algum fato que seja relevante ao julgamento.

Assim, há uma certa complexidade em dosar o valor atribuído as declarações das vítimas. A questão fica ainda mais complexa quando se trata de uma ação em que envolve violência doméstica e familiar, posto que esses casos tendem a ostentar um envolvimento emocional entre as partes.

No ordenamento jurídico brasileiro, atualmente vide o sistema do livre convencimento, no qual o magistrado possui total liberdade para estabelecer o peso de cada prova apresentada para si, conforme a particularidade de cada caso. Trata-se de um avanço dado ao sistema da prova tarifada, no qual as provas eram organizadas hierarquicamente, conforme sua valoração previamente estabelecida.

Para se obter uma decisão justa, Mendroni (2015, p. 47) acredita que:

A análise crítica das provas, em face do seu contexto objetivo, mas também do seu “interior”: do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das “informações ocultas”, das referências, da compreensão, da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo.

Portanto, caberá ao julgador utilizar-se de sua vasta experiência e sensibilidade, além de seu apontamento jurídico, para distinguir as declarações coerentes do ofendido e que melhor se adequem a realidade fática, não permitindo que o interesse e envolvimento processual deste interfira no conteúdo de tais informações

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Apresentar alguns dos possíveis mecanismos previstos na legislação vigente que podem enriquecer o material probatório, ratificando assim, o procedimento instrutório e oferecendo maior credibilidade a fundamentação de um possível juízo de condenação.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Verificar a viabilidade do embasamento exclusivo na palavra da vítima de crimes de violência para a condenação do acusado;
- Identificar alguns dos princípios mais evidentes que necessitam ser respeitados ao se analisar um processo que possua por natureza a violência doméstica e familiar;
- Apresentar possíveis meios de prova que favoreçam a interpretação dos fatos e que devem ser utilizados no deslinde de um processo penal;

- Concluir que a principal fonte de prova de um delito desta natureza é o relato da vítima.

## 7 METODOLOGIA PROPOSTA

A proposta metodológica para a pesquisa a ser realizada será, em sua essência, explicativa, e possuirá um método qualitativo e dedutivo de abordagem, no qual se pleiteará a validação ou não das hipóteses anteriormente levantadas no presente trabalho. Segundo Gil (2007, p. 17), “pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.”

No que se dirige à pesquisa explicativa, observa-se que se trata daquela que procura identificar as causas dos fenômenos em estudo. O autor Severino (2008, p. 123) nos ensina que:

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos.

Já quanto a pesquisa qualitativa, refere-se àquela que busca aperfeiçoar e se aprofundar no conhecimento, se valendo para tal, da eficácia e da eficiência. Corroborando, Fernandes (2001, p. 48) explana em sua obra:

A qualidade só será alcançada quando se obtiver o grau máximo de excelência, que compreende a eficiência e a eficácia. Durante o trajeto, parte-se da ineficiência e se começa a ser eficiente; mas a eficácia só é conseguida, no momento em que se alcança o objetivo.

Por sua vez, o método de pesquisa dedutivo, no entendimento de Abbagnano, é “[...] procurar a confirmação de uma hipótese através da verificação das consequências previsíveis da mesma hipótese.” (ABBAGNANO, 1971, p. 235).

Operar-se-á com a estratégia de coleta de dados, pesquisas documentais e também pesquisas bibliográficas – livros, artigos e sites da internet – por meio de autores que, mediante suas obras, expressaram seus pensamentos acerca do tema a ser proposto.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02-03/2020			
Elaboração do projeto	03/2020	04/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08-09/2020	
Análise e discussão dos dados			10/2020	11/2020
Elaboração das considerações finais				11/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2020
Entrega das vias para a correção da banca				11/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m <sup>2</sup> )	un	1	15,00	15,00
Impressão	un	72	0,25	18,00
Encadernação em espiral	un	4	3,50	14,00
Correção e formatação	un	36	5,00	180,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
<b>Total .....</b>				<b>229,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Turim, Itália: Martins Fontes, 1971.

ÂMBITO JURÍDICO. *Prova judicial: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-judicial-conceito-origem-objeto-finalidade-e-destinatario/#\\_ftnref11](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-judicial-conceito-origem-objeto-finalidade-e-destinatario/#_ftnref11)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ARAÚJO, Nathália. *O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica*. 2017. 54 f. Monografia (Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 27 mar de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 470*. Voto Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de abril de 2013. Disponível em: <[stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ap470votominlf.pdf](http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ap470votominlf.pdf)>. Acesso em: 28 abr de 2020.

FERNANDES, José. *Técnicas de estudo e pesquisa*. 4. ed. Goiânia: KELPS, 2001.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Tutela penal dos Direitos Humanos: a proteção da vida e da integridade física*. Curitiba: Juruá, 2015.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal: volume único*, 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino. *A lógica das provas em matéria criminal*. São Paulo: Conan, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MELO, L. S. de. *A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal*. 2017. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Minas Gerais, 2017. Disponível em:

<<http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADAVITI MAEMCRIMES.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIRES, R. B. *A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado*. 2018. 75 f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018. Disponível em:

<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2020.

PLANALTO. *Código de Processo Penal*. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 26 abr 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 13.721*, 02 de outubro de 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm)>. Acesso em: 10 mai de 2020.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19ª ed., São Paulo: Saraiva.1991.

RIBEIRO, Luísa. *A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5790, 9 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67992>. Acesso em: 10 mai 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1983.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. vol 3. 35ª ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.